



EMENDA Nº 02 , DE 2015 (MODIFICATIVA) – CCJ  
(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

**Ao Projeto de Lei nº 96/2015, que  
*Dispõe sobre a proibição do transporte  
de passageiros em pé nos veículos que  
integram o Sistema de Transporte  
Público Coletivo do Distrito Federal, e  
dá outras providências***

Dê-se ao art. 4º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 4º A pessoa física ou jurídica que violar o disposto nesta Lei deve ser sancionada nos termos do disposto nos arts. 35 a 41 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a compatibilizar o PL nº 96/2015 com o princípio constitucional da razoabilidade e com a Lei Complementar nº 13/1996, cujo caput do art. 50 prescreve que “as leis serão redigidas com [...] coesão [...]”. Considerando que os arts. 35 a 41 da Lei nº 4.011/2007 já prescrevem sanções aplicáveis ao permissionário e ao concessionário do serviço público de transporte coletivo, nada mais razoável e coeso que estender a incidência de tais dispositivos também às hipóteses de violação das normas consignadas no PL nº 96/2015.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR/DF**